



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CAE**  
**(ao PL 801/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: “Art. 15. .... § 1º  
..... V - três por cento, proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por empresas dedicadas à produção, comercialização ou manipulação desses produtos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica.  
.....’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto propõe estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Para isso, faculta às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluírem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes a essas doações.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar de benefício fiscal, no imposto de renda pessoa jurídica, das doações citadas. Isto acaba por restringir o estímulo às doações para essa importante causa que é o combate à fome.



As médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto; e para isso basta apenas garantir-lhe a aplicação de um percentual de presunção da base de cálculo mais reduzido que o percentual geral.

Ao permitir que médias empresas também se beneficiem de deduções fiscais para doações de alimentos, promove-se a equidade e a inclusão, garantindo que empresas de diferentes portes possam contribuir para essa causa tão importante.

A redução de tributos para essas médias empresas proporciona um incentivo financeiro significativo, ajudando a compensar os custos associados às doações, como armazenamento e conservação dos alimentos, bem como assegura sua participação ativa na responsabilidade social corporativa e também fortalece o compromisso dessas empresas com a comunidade e com o bem-estar social.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as médias empresas sejam impedidas de poderem contribuir para o combate à fome.

Assim, proponho emenda para que a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que efetuar doações de alimentos possa computar com o percentual reduzido de 3% proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por pessoas jurídicas do setor de alimentos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica.

Portanto, ao aprovar essa emenda, estaremos, além de promover ações concretas para enfrentar a fome, incentivando a participação de diferentes atores econômicos neste importante desafio social.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2019719260>